



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025**  
(à MPV 1300/2025)

Altera-se o Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1.300/2025, que passa a vigorar

com a seguinte redação:

**“Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de

outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

.....  
.....

**§ 5º** Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no

capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos

consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da

Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da

outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que

fundamentaram a equiparação, desde que:



lexEdit  
\* C D 2 5 5 0 6 3 2 1 2 0 0 \*

.....III - submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do

enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em

cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido  
pela

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma

reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital  
reconhecido

pela ICP-Brasil.

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2026, novos arranjos de autoprodução, inclusive por

equiparação, somente poderão envolver empreendimentos de geração cuja operação

comercial tenha sido iniciada após 1º de janeiro de 2021.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar os prazos de submissão das operações de



9 783550 043214

equiparação em andamento, prorrogando o limite estabelecido no § 5º até 31 de dezembro de

2025. Tal medida visa garantir a viabilidade prática da formalização contratual dessas

operações e assegurar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) disponha

do tempo necessário para instituir os procedimentos operacionais adequados à submissão

desses contratos.

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, comprehendo que

previsibilidade e segurança jurídica são condições essenciais para a atração de investimentos

no setor energético. A complexidade técnica e regulatória que envolve a estruturação das operações de autoprodução exige um prazo compatível com a finalização de suas etapas

burocráticas e negociais — o que não se verifica no cronograma atualmente previsto.

A emenda propõe ainda a alteração do § 7º, de forma a explicitar que os novos

contratos de equiparação somente deverão incidir sobre ativos cuja entrada em operação

comercial ocorra após a conversão da Medida Provisória nº 1.300/2025 em lei. Essa

delimitação é imprescindível para restabelecer o tratamento isonômico entre empreendimentos,

evitando que projetos de geração que iniciaram suas operações recentemente — e que, à época



de sua concepção, contavam com a possibilidade legítima de explorar todos os modelos de

autoprodução — sejam agora arbitrariamente excluídos de alternativas previamente autorizadas

pelo ordenamento.

Eliminar por completo o modelo de equiparação para esses empreendimentos

representa não apenas uma quebra de expectativa legítima, mas um desestímulo claro à

continuidade de investimentos em infraestrutura energética. É importante lembrar que muitos

desses projetos foram viabilizados com base em projeções de retorno que consideravam a

possibilidade de contratos por equiparação — inclusive com participação financeira direta de

consumidores, o que aumenta a eficiência alocativa dos recursos.

Ao corrigir essa lacuna normativa, a presente emenda fortalece a estabilidade

regulatória, essencial à continuidade do desenvolvimento de soluções energéticas modernas,

diversificadas e competitivas. Trata-se de um gesto claro em defesa da racionalidade

econômica, da proteção à confiança dos investidores e da construção de um ambiente de

negócios condizente com os princípios da livre iniciativa e da responsabilidade regulatória —

valores centrais da atuação da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado.



Concluímos, portanto, que esta emenda não apenas aperfeiçoa a redação da MP

1300/2025, mas também reafirma o compromisso deste Parlamento com um setor elétrico

eficiente, justo e juridicamente seguro, fundamental para a competitividade da indústria

nacional e para a construção de um Brasil mais livre e próspero.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006321200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



\* C D 2 5 5 0 0 6 3 2 1 2 0 0 \* LexEdit